



AO (À) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2025 (Processo Administrativo nº 2025.07.07.1)

**Recorrentes:** OTTOMATIC LTDA, CNPJ sob nº 13.989.724/0001-51.

**Objeto:** Contratação de serviço de Assessoria e Consultoria na área de licitações e contratos públicos, compreendendo diversas fases das contratações públicas, destinado a Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

**FLUXUS PROCESSOS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **57.351.000/0001-53**, com sede Endereço: Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Tavora, CEP: 60.110-535 - Fortaleza – CE, representada por seu sócio-administrador, Sr. Antonio Fagner Mota, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, como terceiro interessado, ao recurso interposto por **OTTOMATIC LTDA**, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente requer ao Douto Servidor, Agente de Contratação, o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e por isso admissíveis e, posterior encaminhamento para o gestor do Órgão para apreciação do mérito dos pontos aqui levantados.

## SÍNTESE FÁTICA E DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito de Assessoria e Consultoria na área de licitações e contratos públicos, compreendendo diversas fases das contratações públicas, conforme edital e Termo de Referência.

A recorrente, inconformada com sua desclassificação em virtude de inconsistências na comprovação de exequibilidade, assim peticionou (transcrição de alguns trechos):

*“Em estrito cumprimento ao dever de cautela, o Ilustre Agente de Contratação realizou diligência específica para que a Recorrente demonstrasse a exequibilidade de sua proposta final. Em um ato de máxima transparência, boa-fé e cooperação, a Recorrente respondeu prontamente à convocação, colacionando aos autos:*

- a) Planilha de Composição de Custos Detalhada: Demonstrando a viabilidade financeira e a margem de lucro positiva.*
- b) Notas Fiscais de Serviços Similares: Comprovando a execução de serviços de consultoria e capacitação para o Instituto Euvaldo Lodi (IEL)..”*

*“Contudo, mesmo diante da pronta resposta e da robusta documentação apresentada, o Agente de Contratação decidiu pela desclassificação da empresa, alegando que os objetos comprovados não condizem com o objeto licitado e que os valores das notas fiscais, por serem superiores à oferta, impossibilitariam a aferição da exequibilidade.”*

*“A instauração da diligência pelo Agente de Contratação é um instrumento de busca da verdade material. Ao responder prontamente e fornecer os documentos solicitados, a Recorrente demonstrou que sua proposta não é uma “aventura jurídica”, mas sim o resultado de um planejamento estruturado.”*

*“Nesse sentido, a desclassificação após uma diligência bem-sucedida configura um contrassenso. Se a empresa provou que o preço cobre seus custos e gera lucro, a Administração não pode desclassificá-la baseando-se em interpretações subjetivas sobre notas fiscais de terceiros(...).”*

*“Ademais, consoante já verificado na jurisprudência apresentada, como toda a Administração Pública, a decisão para desclassificação deve estar devidamente MOTIVADA e amparada de forma objetiva com requisitos previamente estabelecidos no Edital, bem como disponibilizada no processo, em conformidade com os Princípios da Motivação, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Transparência e da Publicidade. Ocorre que, a justificativa fora apresentada somente via chat, sendo que, para outros licitantes também desclassificados, foi fornecido o arquivo do despacho com as razões de desclassificação.”*

*“Além disso, a licitante requereu, via e-mail disponibilizado no Edital, a cópia integral do processo a fim de exercer o seu direito ao contraditório, com acesso à motivação, na íntegra, para sua desclassificação e, à ampla defesa no que tange ao recurso*



administrativo. Entretanto, até o presente momento não obteve retorno. Recebendo, apenas, a documentação apresentada pelas licitantes que já consta no sistema (anexo)."

"Evidencia-se, portanto, no que tange à condução do presente certame, uma flagrante violação ao Princípio da Isonomia e ao dever de tratamento igualitário entre os licitantes. A Administração Pública, ao exercer seu poder de controle e julgamento, deve obrigatoriamente dispensar ritos e formalidades idênticos a todos os participantes, vedando-se qualquer distinção que coloque um licitante em situação de desvantagem processual."

"Ocorre que, no caso em tela, o Agente de Contratação adotou procedimentos nitidamente diferenciados ao comunicar as decisões de desclassificação, uma vez que enquanto para outros licitantes foi devidamente disponibilizado nos autos o despacho decisório formal, contendo a fundamentação técnica e jurídica detalhada, a ora Recorrente foi informada de sua desclassificação de maneira precária e informal, restringindo-se a comunicação a mensagens trocadas via chat do sistema."

"Logo, esta disparidade de tratamento configura, também, um cerceamento ao direito de defesa, uma vez que priva a Recorrente do acesso aos mesmos elementos de convicção que foram franqueados aos demais concorrentes, estabelecendo uma hierarquia de transparência injustificável dentro de um mesmo procedimento licitatório. A utilização do chat, embora útil para comunicações céleres, não possui o condão de substituir o ato administrativo formal e motivado que deve instruir o processo, especialmente quando tal formalidade foi observada para os demais participantes."

"Portanto, a ausência de um despacho formalizado para a Recorrente, em contraposição ao tratamento detalhado dispensado aos outros, não representa apenas uma falha administrativa, mas sim uma nulidade insanável por afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e ao devido processo legal, viciando o ato de desclassificação e exigindo a sua imediata revisão para restaurar a igualdade de condições entre todos os interessados.."

"O Agente de Contratação comete um erro técnico e processual grave ao fundamentar a desclassificação da proposta em uma comparação inadequada entre serviços de naturezas e contextos contratuais distintos. A análise simplista ignora princípios fundamentais de precificação e gestão de serviços, levando a uma conclusão equivocada sobre a exequibilidade da proposta, sobretudo quando a licitante cumpriu com todas as suas obrigações de transparência e comprovação."

"As notas fiscais e atestados de capacidade técnica utilizados como parâmetro de comparação referem-se a serviços de natureza pontual e de curto prazo, como "hora-aula" ou consultoria avulsa para o mesmo tipo de serviço. Em contraste, a proposta para a Câmara de Maracanaú baseia-se em um contrato de 12 meses de



consultoria mensal continuada, um modelo que garante previsibilidade de receita e permite a aplicação do princípio da economia de escala. Neste cenário de longo prazo, os custos fixos são diluídos, a logística é otimizada e o risco comercial é menor, justificando o valor mensal de R\$ 7.960,00, que é intrinsecamente mais competitivo..”

“Nesse sentido, a presunção de exequibilidade da proposta foi ativamente reforçada pela licitante, que apresentou um documento específico para a comprovação de sua exequibilidade, detalhando a composição de sua oferta. A planilha de custos e formação de preços demonstrou, de forma transparente, a alocação de recursos, a cobertura de todos os custos diretos e indiretos, provando, assim, a viabilidade financeira da proposta no contexto específico da contratação de Maracanaú.”

“Ademais, é importante ressaltar que os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais a eles relacionadas foram apresentados com o objetivo exclusivo de demonstrar a Capacidade Técnica Operacional da licitante e a autenticidade dos serviços previamente executados, conforme exigido pelo Edital. Em momento algum esses documentos foram oferecidos como base para o cálculo de exequibilidade da proposta atual. A finalidade de um ACT é comprovar a experiência da empresa em serviços similares, e não servir como tabela de preços para uma realidade contratual completamente diferente.”

“Portanto, a alegação de inexequibilidade é insustentável. Caberia ao Agente demonstrar, com base nos próprios documentos fornecidos pela licitante (a planilha de custos e a declaração de exequibilidade), onde estaria o erro de cálculo ou a insuficiência de recursos, um ônus do qual ele não se desincumbiu. A decisão de desclassificar a proposta, neste cenário, carece de fundamentação técnica e legal, configurando-se como um ato arbitrário que viola os princípios da licitação.”

“Logo, a comprovação de exequibilidade é relativa e leva em consideração diversos fatores, principalmente no caso do certame em tela, que é de natureza predominantemente intelectual, o que dispensa custos elevados com materiais e logística (...).”

**“b) DA INCOMPATIBILIDADE ARITMÉTICA ENTRE A PROPOSTA E OS CRITÉRIOS APLICADOS**

A decisão da Administração, ao fundamentar a desclassificação, procedeu à conversão linear da proposta mensal de R\$ 7.960,00 em valor-hora, sem observar, contudo, elemento essencial consignado no próprio Termo de Referência: o item 7.3, que expressamente estabelece a prestação de serviços presenciais em 18 (dezoito) horas semanais.”

**“d) DA INCOMPATIBILIDADE COM A NOTA FISCAL DO IEL E A VIOLAÇÃO AO REGIME DE PRESUNÇÃO RELATIVA**

Ademais, conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que a Nota Fiscal emitida pelo IEL, que comprova a efetiva prestação de serviços análogos,



estabelece o valor de R\$ 222,22/hora e para os serviços de capacitação técnica o valor de R\$ 350,00/hora — patamar substancialmente superior ao valor-hora da Recorrente(R\$ 110,56/h)."

DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL/UNITÁRIO	QUANTIDADE ANUAL	CUSTO ANUAL TOTAL
Mão de Obra (Preposto)	R\$ 2.000,00	12 meses	R\$ 24.000,00
Passagem Aérea	R\$ 3.000,00	6 unidades	R\$ 18.000,00
Alimentação	R\$ 250,00	30 dias	R\$ 7.500,00
Hospedagem	R\$ 350,00	30 dias	R\$ 10.500,00
Deslocamento	R\$ 200,00	30 dias	R\$ 6.000,00
<b>Custo Direto Total (69,1%)</b>		<b>R\$ 66.000,00</b>	
<b>Lucro (10,9%)</b>		<b>R\$ 10.416,00</b>	
<b>Tributos (20,0%)</b>		<b>R\$ 19.104,00</b>	
<b>Valor Total Anual</b>		<b>R\$ 95.520,00</b>	
<b>Valor Total Mensal</b>		<b>R\$ 7.960,00</b>	

*"Os dispositivos legais aplicáveis estabelecem, de forma inequívoca, que a inexecutabilidade da proposta somente pode ser reconhecida após a realização de diligência específica, a ser conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação. Tal diligência não se presta a meras presunções abstratas ou comparações genéricas, devendo demonstrar, de maneira objetiva e tecnicamente fundamentada, que os custos efetivos do licitante superam o valor global por ele ofertado, bem como que inexistem custos de oportunidade, estratégias empresariais legítimas ou ganhos indiretos capazes de justificar a proposta apresentada."*

*"No caso em exame, a Administração Pública, ao desclassificar a proposta da Recorrente com fundamento em comparações com notas fiscais relativas a serviços pontuais e pretéritos, instituiu, de maneira extemporânea e juridicamente indevida, critério de aferição da executabilidade não previsto no instrumento convocatório."*

*"Dessa forma, ao criar critério não editalício para desqualificar a proposta da Recorrente, a Administração incorreu em vício insanável, comprometendo a legalidade do julgamento e impondo a necessária revisão da referida decisão administrativa."*

**DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES ACOSTADAS**



Inicialmente, vem ao Douto Órgão, afirmar pelo interesse processual da contrarrazoante, já que sagrou-se vencedora do certame em questão e, esclarecer a necessidade de relatório extenso, acima descrito, visando de forma didática combater ponto a ponto dos argumentos explicitados na peça apresentada pela recorrente.

É oportuno esclarecer que é poder/dever da administração pública buscar de forma transparente elucidar quaisquer dúvidas quanto a análise da melhor proposta para suas contratações, pois bem, tal poder/dever é traduzido em realizações de diligências que traduzem o cuidado na forma de tratar o erário.

No caso, a administração ágil corretamente quando requereu a recorrente a apresentação de demonstração inequívoca da possibilidade de execução, a contento, dos serviços propostos no presente processo licitatório.

Vejamos como o Edital, de forma explícita, prever o enfrentamento em situações de indícios de inexequibilidade dos preços ofertados:

8.5.13-Tratando-se de preço inexequível o Agente de Contratação poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta, em prazo a ser fixado, sob pena de desclassificação.

8.5.13.1-Considera-se que poderá haver indício de inexequibilidade quando o percentual de redução do valor da proposta, por exemplo, for superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado pela Câmara municipal de Maracanaú/CE.

8.5.13.2-Considera-se manifestamente inexequível a proposta de preços que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e as tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido preços mínimos.

8.5.14-Ocorrendo a hipótese tratada no subitem anterior, o Agente de Contratação poderá solicitar o envio dos documentos complementares do licitante primeiro classificado "sob condição", considerando o disposto no subitem anterior.

8.5.14.1-Havendo dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, mesmo aquela não enquadrada na situação prevista nos subitens 8.5.13.1 poderá ser instaurada diligência para demonstração de sua exequibilidade.

8.5.14.2-Para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, o licitante deverá apresentar justificativas e documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual tais como, nota fiscal de venda/compra e/ou serviços, ou orçamento formalizado com a indicação do subscritor indicando seu cargo, telefones e e-mail de contato para possíveis diligências (ambos com data de emissão não superior a seis meses até a data do lance do certame, sendo vedado documentos com emissões posteriores), acrescido ainda, de planilha de composição de custos acerca dos valores ofertados, quando for o caso.

Vê-se que o edital é claro e objetivo quando define a situação onde há indícios de necessidade de aferição da exequibilidade do preço final ofertado pela licitante, condição essa que foi requerida por todos os licitantes que estavam com os valores ofertados além de 30% (trinta por cento) de descontos dos valores médios referência, amplamente divulgados no processo, demonstrando isonomia e uniformidade de condutas perante os concorrentes.





Em seguimento, como apontado pelo próprio recorrente, fica estabelecido, em edital, que a prestação dos serviços se dará, conforme o item 7.3, em condições presenciais em 18 (dezoito) horas semanais, ou seja, pelo menos três dias úteis na semana, ou seja, no mínimo, 12 (doze) dias presenciais por mês na sede do Órgão.

Com esses breves cálculos de dias presenciais na prestação dos serviços, vemos mais flagrante de inconsistência, ou seja, é apresentado na planilha de custos que a recorrente aponta o valor de alimentação do profissional por 30 dias, onde na verdade seriam no mínimo, 144 dias, considerando os 12 meses do ano, fazendo uma simples divisão a alimentação sairia a diária de R\$ 52,08 (cinquenta e dois reais e oito centavos) para três refeições completas e dois lanches, completamente incompatível com a diária de um profissional no porte buscado.

Os devaneios se seguem quando estabelece o valor de R\$ 10.500,00 por ano de estadia, considerando os 144 dias mínimos presenciais, a diária de estadia seria de R\$ 72,91 (setenta e dois reais e noventa e um centavos), ou seja, totalmente irreal quando buscamos simples estadias no mercado. Se considerarmos uma locação por mês, o valor ainda seria incompatível, já que a locação sairia a R\$ 875,00/mês, chega a ser insano tal valor apresentado.

Foi abordado outro custo de deslocamento, que também seria irreal, já que ficou estabelecido na planilha 30 dias ao ano, mas segundo o edital, a execução seria de no mínimo 144 diárias presenciais.

Procurando não adentrar nos custos indiretos, administrativos, tributários, observa-se que ainda há ausência de programação de custos previstos na legislação trabalhistas do empregado prestador dos serviços, fator bastante relevante na planificação dos custos, fator que modificaria completamente os números apresentados.

Por si só, vê-se a impossibilidade, traduzida na inexecuibilidade límpida da prestação dos serviços propostos pela recorrente, dispensando maiores comprovações da impossibilidade flagrante e objetiva, onde a recorrente tenta combater a correta decisão do Agente de Contratação.

Por mais que a empresa detenha experiência funcional para o objeto, o que adiante combateremos, esse valor apresentado não condiz com a realidade do mercado, corroborado com a irreal planilha apresentada.

Vasculhando os autos, vemos que a administração acertadamente realizou diligências junto a empresa visando melhor esclarecer sua composição de custos, sendo, inclusive já mencionado pela própria recorrente, ou seja, procedimento correto do Sr. Agente de Contratação, tudo constante dos autos.

Na correta oportunidade a recorrente juntou atestado de capacidade técnicas de serviços diversos e notas fiscais também de serviços diversos, que não demonstram a similaridade com o objeto da presente licitação.

Vejamos como está definido no corpo das notas fiscais:

Referente a prestação de serviço, com base Contrato nº 049/2025, referente à prestação de serviço de instrutoria para o Curso de Contratos Administrativos e Licitações – Teoria e Aplicação, será executada capacitação integral destinada ao aperfeiçoamento técnico e prático das novas diretrizes da legislação de licitações e contratos públicos, com ênfase nas demandas do Poder Executivo Municipal.

11. Capacitação Técnica - 40 horas a R\$ 350,00/h = R\$14.000,00

A capacitação foi realizada com a carga horária total de 40 (quarenta) horas, na modalidade presencial, no período de 10 a 14 de novembro de 2025, no horário de 08h às 12h e 14h às 18h, de segunda a sexta-feira.

E a outra fatura apresentada:

Referente à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria organizacional, compreendendo as etapas executadas no período de 03 de setembro de 2025 a 03 de dezembro de 2025 totalizando 84 (oitenta e quatro) horas de trabalho, conforme quantitativo:

14. Consultoria Empresarial – Licitações e Contratos  
Análise técnica do ETP, TR, edital e minuta contratual.  
Revisão da proposta comercial e verificação de conformidade.  
Assessoria na participação em licitações (preparação, envio e acompanhamento).  
Suporte na gestão e fiscalização de contratos administrativos.  
– 84 horas a R\$ 222,22/h, totalizando R\$ 18.666,48

Seguindo seu ímpeto de lograr êxito a qualquer custo, a recorrente alega que os serviços apresentados como condição de exequibilidade condizem com o objeto do certame, o que, é de fácil percepção que são serviços completamente diversos.

Quando se pretende prestar serviços em Órgãos públicos, lê-se de DIREITO PÚBLICO, é necessário a expertise de vários setores que englobam a contratação pública, tudo previamente estabelecido em Termo de Referência, etapas que vão desde o planejamento orçamentário, passando por estudos técnicos, orçamento referencial, elaboração de termo de referência, editais, correta condução do certame, preparação técnica para orientação em esclarecimentos e impugnações, condução em recursos, até a entrega do produto final, ata de registro de preços ou contratos.

O Termo de Referência define quais as atribuições do contratado do presente certame, vejamos:

## 2. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

### 2.1. RELATIVO À FASE PREPARATÓRIA:

2.1.1. Assessoria e consultoria com auxílio e orientação técnica para plena aplicação da lei federal nº. 14.133/21 durante a fase preparatória.

2.1.2. Assessoria e consultoria na aplicação da legislação em matérias de licitações e contratações públicas especialmente prevista nos diplomas: lei federal nº. 14.133/21, resolução 010/2023 resolução 002/2024, editadas pela Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

2.1.3. Assistência na sede do Câmara Municipal de Maracanaú-CE, com visitas periódicas de técnicos em licitações da empresa para acompanhamento as atividades atinentes a fase de planejamento das licitações e contratações públicas;

2.1.4. Auxílio e acompanhamento na classificação das modalidades de licitações, trabalho esse realizado junto aos setores demandantes e equipe de planejamento de compras e serviços;

2.1.5. Auxílio e orientação técnica na elaboração, junto aos setores demandantes e equipe de planejamento de compras e serviços, os artefatos da fase preparatória, tais como: DFD – Documento de Formalização da Demanda; Estudos Técnicos Preliminares - ETP's; Termos de Referência em todas as modalidades de licitação e nas Contratações Diretas - Dispensa e Inexigibilidade de licitação, visando a interpretação e aplicação da legislação e normas vigentes em matéria de contratação pública;

2.1.6. Desenvolver e sugerir a utilização de papéis de trabalho (checklists, planilhas, Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e outros documentos);

2.1.7. Auxiliar na realização das coletas de preços para aquisições e contratações de serviços, elaboração de Orçamentos estimados, conforme Artigo 23 da Lei 14.133/2021 e Resoluções da Câmara Municipal de Maracanaú-CE;

2.1.8. Assessorar nas rotinas do departamento de planejamento de compras, serviços e obras das unidades gestoras;

2.1.9. Orientação aos setores demandantes quanto à segregação de funções com o número de agentes envolvidos, de acordo com a disponibilidade do órgão, para cada área de atuação do processo de contratação, em atendimento à gestão por competências;

2.1.10. Orientação técnica quanto à Composição das Comissões de Planejamento, Agentes Demandantes, Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação e na definição dos papéis de cada membro.

2.1.11. Auxílio e acompanhamento na classificação das modalidades de licitações. Trabalho realizado junto aos gestores, ordenadores de despesas diretores e presidentes;

2.1.12. Orientação técnica na proposição de novas rotinas, prazos e minutas de atos administrativos, levando em consideração a origem da despesa, sua tramitação entre os órgãos responsáveis por cada fase do processo, até o arquivamento do processo final, visando maior eficiência e conformidade.

2.1.13. Assessoria e consultoria na elaboração de minutas de editais de licitação, nas modalidades de licitação, na forma eletrônica ou presencial, assim como minutas de contratos administrativos específicos para cada objeto a ser contratado;

2.1.14. Orientação na elaboração de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, de acordo com a legislação vigente.

### 2.2. RELATIVO À FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

2.2.1. Assistência na sede da Câmara, com visitas periódicas de técnicos em licitações da empresa para acompanhamento as atividades atinentes a fase de seleção do fornecedor.

2.2.2. Acompanhamento das tarefas realizadas nas sessões públicas de abertura dos processos licitatórios, presencial ou eletrônico, na forma da lei, durante toda a fase de seleção do fornecedor, acompanhando os agentes envolvidos nesse processo, como Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Equipe de Apoio;

2.2.3. Acompanhamento e orientação aos agentes públicos quanto ao Planejamento e organização de processos licitatórios;

- 2.2.4. Acompanhamento e orientação aos agentes públicos sobre Publicação do instrumento convocatório: Instruções sobre a forma e meios adequados para a publicação do edital, assegurando amplo acesso aos interessados;
- 2.2.5. Acompanhamento e orientação durante a fase de apresentação de propostas e lances: Assistência aos agentes públicos durante a condução do processo de recebimento e análise das propostas;
- 2.2.6. Acompanhamento e orientação durante a fase de julgamento: Assistência aos agentes públicos durante a análise e avaliação das propostas de preços ou técnicas, conforme o caso, classificadas;
- 2.2.7. Acompanhamento e orientação durante a fase de habilitação: Assistência aos agentes públicos durante a análise e avaliação dos documentos de habilitação da empresa classificação em primeiro lugar na disputa;
- 2.2.8. Auxílio e orientação técnica no acompanhamento a respostas às impugnações aos editais de licitação, bem como seus pedidos de esclarecimento, bem como nas respostas a recursos administrativos interpostos;
- 2.2.9. Auxílio na elaboração de justificativas, esclarecimentos, informações e/ou recursos perante os órgãos fiscalizadores sejam eles o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU), Câmara Legislativa Municipal, em matérias relacionadas a fase preparatória ou se seleção do fornecedor;
- 2.2.10. Orientação aos agentes públicos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações no SIM – Sistemas de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE);
- 2.2.11. Orientação aos agentes públicos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações no Portal da Transparência para atendimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação, com anexação de atos administrativos no site oficial do município;
- 2.2.12. Orientação aos agentes públicos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações no Portal das Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, conforme determina a Instrução Normativa 04/2015 – TCE, através de consulta com levantamento das licitações em situação de aberto e as que se encontram fechadas neste portal, para a devida comunicação aos agentes responsáveis.

### 2.3. FASE DE CONTRATAÇÃO:

- 2.3.1. Orientação na elaboração dos termos de contratos, alinhados à legislação vigente, ao regulamento do Câmara Municipal de Maracanaú-CE, verificando a vinculação ao instrumento convocatório;
- 2.3.2. Assessoria no acompanhamento na elaboração de termos aditivos com disponibilização de modelos e minutas nos casos previstos nas leis de licitações vigente;
- 2.3.3. Assessoria e acompanhamento com orientação técnica e disponibilização de modelos e minutas de rescisões contratuais que se fizerem necessárias a cada caso concreto;
- 2.3.4. Orientação aos agentes públicos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações no Portal da Transparência para atendimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação, com anexação de atos administrativos no site oficial do Câmara Municipal de Maracanaú-CE
- 2.3.5. Orientação aos agentes públicos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, relativo aos contratos firmados;
- 2.3.6. Orientação e acompanhamento no envio de informações ao Sistemas de Informações dos Câmara Municipal de Maracanaú-CE Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), pertinente a área de licitação;
- 2.3.7. Ministar capacitações constantes sobre atualizações, julgados e doutrina balizadora dos procedimentos e entendimentos atualizados junto aos servidores da área;

Quando se observa as peculiaridades dos serviços a serem prestados no órgão, vê-se que os objetos faturados pela recorrente como demonstração de exequibilidade dos preços, ou seja, Capacitação Técnica e Consultoria Empresarial não condizem em nada o que se pretende contratar. Corroborando com o alegado observa-se que a natureza do tomador dos serviços é de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, serviços de consultoria empresarial, completamente divergente do pretendido.



Ainda insistindo no tema, na descrição dos serviços prestados apresentados pela recorrente, tem-se somente: *Análise técnica do ETP, TR, edital e minuta contratual; Revisão da proposta comercial e verificação de conformidade; Assessoria na participação em licitações (preparação, envio e acompanhamento); Suporte na gestão e fiscalização de contratos administrativos.* Onde se traduz assessoria privada, onde na assessoria pública é bastante divergente conforme prevê o Termo de Referência citado acima.

Ainda mais, vale ressaltar que, a forma de remuneração das notas fiscais apresentadas é divergente da remuneração prevista na presente contratação, fazendo cálculos, usando a oferta mensal da recorrente R\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais) / mês e, ainda, considerando a quantidade de horas para a prestação dos serviços mensais, que será de 160 (cento e sessenta) horas/mês, temos que o valor hora apresentado na oferta da recorrente é de R\$ 49,75 (quarenta e nove reais) / hora.

Nos valores apresentados pela recorrente, estabelecidos em notas fiscais da prestação de seus serviços está em R\$ 350,00/h e R\$ 222,22/h, ou seja, é demonstrado pela própria recorrente que os valores da hora ofertada é totalmente incompatível com seus próprios preços praticados. Adentrando ainda mais, vê-se que, considerando o menor preço/hora praticado e comprovado pela recorrente, os valores finais de sua oferta não representa menos que 23% (vinte três por cento) de seu preço praticado, ou seja, proposta completamente inexequível.

É incontestável que propostas inexequíveis podem prejudicar a Administração Pública, com infundáveis pedidos de reequilíbrio futuros, que prejudicam a boa execução dos serviços propostos, que culmina no competente processo administrativo sancionador, posto isso, é imprescindível essa averiguação pela administração.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “*não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração*”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “*A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo*”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é *relativa*. A oferta de preço inferior ao percentual previsto no edital, do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada. O que observamos que foram feitas as devidas diligências.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior ao percentual do orçamento estimado.

Ao examinar a nova disciplina, o TCU inicialmente adotou entendimento contrário àquele consubstanciado na Súmula 262.

O Acórdão 2.198/2023, do Plenário, apreciou representação que questionava a desclassificação de lance em pregão regido pela Lei 14.133. O objeto do certame consistia na *“Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombrol Graziela Barroso – 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx”*.

Consta da decisão que o valor ofertado era inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis. Segundo a representante, a desclassificação teria sido ilegal porque a Administração não promoveu diligência para aferir concretamente se o valor seria ou não exequível.

Todavia, o acórdão considerou que, diante do inc. III e do § 4º do art. 59 da Lei 14.133, *“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada”*.

Cabe destacar que o acórdão não fez referência às regras do inc. IV e do § 2º do art. 59 da Lei 14.133. Tampouco aludiu ao entendimento da Súmula 262 do TCU. Trata-se de decisão isolada – o que se confirma a partir da análise de acórdãos posteriores, proferidos em 2024.

Com isso vemos a seriedade que a administração deve ter para afastar aos possíveis ilícitos administrativos em virtude de preços impraticáveis. Observa-se a conduta correta do Agente de Contratação.

Destaca-se ainda a relação da inexecutabilidade de preços com o chamado *“risco moral”*. Trata-se da *“situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”*.

Em termos concretos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, *“contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual”* ou até mesmo *“com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas”*. Tal conduta pode estar relacionada, ainda, a uma tentativa de obtenção de lucro através de atrasos na execução contratual e de redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado na licitação.

A solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério inflexível de inexequibilidade, alheio às particularidades do setor produtivo. Em vez disso, segundo o TCU, cabe à Administração Pública “implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes”, de modo a garantir a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.

Por fim, quanto às contestações dos argumentos colacionados pela primeira recorrente, não há como fugir da conduta acertada da Agente de Contratação, quando, amparada por fatos inconteste nos autos, decidiu pela desclassificação da empresa OTTOMATIC LTDA por ofertar valores incomprováveis e por isso, impraticáveis.

É inconteste que decisão do servidor responsável foi acertada, legal e fundamentada, o fator de formalizações diversas de despachos abordado na peça pela recorrente não deve prosperar, já que é desconhecido, pelo menos por nossa parte, a necessidade de padronizações de despachos internos no processo, o que se observa é que quando há uma necessidade maior de argumentos motivadores fez-se uso de despacho mais abrangente através de arquivo próprio, no caso da recorrente o espaço fornecido pela plataforma foi o necessário, ao entendimento do condutor.

Vejamos como foi intimado a parte e fundamentado a decisão do Servidor na plataforma:

16/01/2026 13:05:55	O participante OTTOMATIC LTDA adicionou o arquivo b12b5f83ca63406db554a6cd0cf29464.pdf aos documentos complementares.
16/01/2026 10:14:47	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 16/01/2026 13:14:46
16/01/2026 10:14:27	Todas solicitações mencionas deveram ser anexadas no Documentos Complementares
16/01/2026 10:14:11	Com isso solicitamos a OTTOMATIC LTDA, apresente a exequibilidade de sua proposta conforme item 8.5.14.2 do edital. No prazo de 03 horas conforme item 8.5.14.4 do edital Solicitamos também o envio do comprovante de garantia pois o enviado em sistema esta impossivel a visualização
16/01/2026 10:14:00	Senhor Licitante OTTOMATIC LTDA, solicitamos o envio da proposta final readequada, conforme item 5.10 e 5.10.1 do edital no prazo de 2 horas, Bem como se refere o item 8.5.13.1. Considera-se que poderá haver indicio de inexequibilidade quando o percentual de redução do valor da proposta, por exemplo, for superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado pela Câmara municipal de Maracanaú/CE.
16/01/2026 10:13:56	
	do valor estimado pela Câmara municipal de Maracanaú/CE.
20/01/2026 10:28:06	
20/01/2026 10:25:00	Posto isso declara por sua desclassificação, por descumprir o item item 8.5.14.2 do edital.
	no que pese serem recentes suas emissões, os objetos comprovados são de Capacitação Técnica e Consultoria Empresarial, ou seja, serviços que não condizem com o objeto licitado, observando que
20/01/2026 10:24:41	os serviços foram prestados a pessoa jurídica de direito privado e com valores superiores a sua oferta final, impossibilitando este Agente de Contratação de auferir a possibilidade da exequibilidade dos valores ofertados.
	Em análise a tentativa de demonstração de exequibilidade da oferta final da empresa OTTOMATIC LTDA visando a prestação dos serviços do objeto do certame, convocada através de diligência prevista em edital, vê-se que a mesma colacionou duas notas fiscais de demonstrativo de preços para prestação de serviços diversos
20/01/2026 10:20:14	



Vê-se que a recorrente foi devidamente intimada a apresentar as devidas justificativas de exequibilidade de seu valor final, juntamente com a proposta consolidada e que tudo que foi abordado nas presentes contrarrazões estão fundamentados e sintetizados no ato correto de desclassificação por exequibilidade da empresa recorrente, despacho proferido pelo Agente de Contratação nos autos.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer a este Pregoeiro/Agente de Contratação que:

- a) Conheça das presentes contrarrazões e **NEGUE PROVIMENTO IN TOTUM** ao recurso da empresa OTTOMATIC LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação da recorrente, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021;
- b) Prossiga o certame para fins de adjudicação, homologação e demais atos cabíveis e prescritos em lei;
- c) Junte-se aos autos cópia destas contrarrazões, para todos os efeitos.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.

Fortaleza - CE, 30 de Janeiro de 2026

**ANTONIO FAGNER** Assinado de forma digital  
por ANTONIO FAGNER  
**MOTA:019124173** MOTA:01912417332  
32 Dados: 2026.01.30  
12:21:56 -03'00'

**FLUXUS PROCESSOS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS LTDA**  
Antonio Fagner Mota  
Sócio-gerente / Representante legal